COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 465, DE 2022

Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a fim de reduzir os encargos financeiros nas operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para projetos de conservação e proteção do meio ambiente.

Autor: Deputado EDILÁZIO JÚNIOR

Relator: Deputado PAULO BENGTSON

I - RELATÓRIO

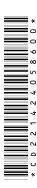
O Projeto de Lei nº465, de 2022, visa a reduzir os encargos financeiros nas operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para projetos de conservação e proteção do meio ambiente.

Com este objetivo, altera a Lei nº 10.177, de 2001, a qual dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989.

A proposição em análise acrescenta novo parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 10.177, de 2001, prevendo que a proposta encaminhada pelo Ministério competente ao Conselho Monetário Nacional deverá prever redução sobre os encargos financeiros para projetos dessa natureza.

Mais especificamente, o novo dispositivo prevê que os encargos para projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades de mitigação ou adaptação às





mudanças climáticas deverão ser calculados por meio da multiplicação do encargo aplicável a projetos de outras classificações na mesma região pelos fatores de cinco décimos, para projetos de investimento de até R\$ 200.000,00, e de nove décimos, para projetos de investimento de mais de R\$ 200.000,00.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para pronunciarem-se sobre o mérito, a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Finanças e Tributação. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá igualmente analisá-lo, quanto à admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº465, de 2022, que visa a reduzir os encargos financeiros nas operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para projetos de conservação e proteção do meio ambiente.

A proposição acrescenta novo parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 10.177, de 2001, prevendo que a proposta de encargos financeiros encaminhada pelo Ministério competente ao Conselho Monetário Nacional deverá prever redução para projetos dessa natureza.

Mais especificamente, o novo dispositivo prevê que os encargos para projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades de mitigação ou adaptação às mudanças climáticas deverão ser calculados por meio da multiplicação do encargo aplicável a projetos de outras classificações na mesma região pelos fatores de cinco décimos, para projetos de investimento de até R\$ 200.000,00, e de nove décimos, para projetos de investimento de mais de R\$ 200.000,00.





Como bem recorda o autor, a proposição está em admirável acordo com o Princípio Constitucional da Ordem Econômica de tratamento econômico diferenciado conforme o impacto ambiental do processo produtivo (CRFB, 170, VI). Recorda ainda, corretamente, que a medida proposta já está prevista em abstrato na própria Lei (art. 1º, §3º, I), mas nunca havia sido traduzida em uma regra que a tornasse efetivamente operacional.

É essencial que isso seja remediado o quanto antes.

Na 26ª Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP-26), em novembro de 2021, 141 países assinaram o compromisso de implementarem ações para estancar e reverter o desmatamento até o ano de 2030, inclusive por meio de medidas comerciais¹. Logo em seguida, a União Europeia proibiu a importação de gado, cacau, café, óleo de palma, soja e madeira provenientes de novas áreas desmatadas com mais de meio hectare, ainda que esse desmatamento seja legal no país de origem².

De nossa parte, o Ministério das Relações Exteriores anunciou, em 12 de junho último, que o Brasil passou a ser signatário da Discussões Estruturadas de Comércio e Sustentabilidade Ambiental, iniciativa da Organização Mundial do Comércio. As discussões visam a colocar aspectos ambientais no cerne dos acordos comerciais internacionais. São especialmente relevantes para o nosso agronegócio, responsável por 48% das exportações brasileiras em 2020 e pelo superávit da balança comercial desde 2010³.

Entretanto, segundo dados do Observatório do Clima⁴, nada menos que 46% das emissões do Brasil em 2020 foram provocadas pelo desmatamento. Outras 27% foram provenientes da agropecuária.

⁴ SEEG (Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa do Observatório do Clima). Análise das emissões brasileiras de gases de efeito estudas e suas implicações para as metas climáticas do Brasil. 2021. Disponível em: https://seeg-br.s3.amazonaws.com/Documentos%20Analiticos/SEEG 9/OC 03 relatorio 2021 FINAL.pdf. Acesso em 13 de junho de 2022.





¹ A declaração conjunta acha-se disponível em: https://ukcop26.org/glasgow-leaders-declaration-on-forests-and-land-use/

² Disponível em: https://ec.europa.eu/environment/system/files/2021-11/COM_2021_706_1_EN_annexe_proposition_part1_v4.pdf.

³ Cf. https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro. Acesso em 23 de maio de 2022.

Assim, é estratégico para a competitividade da economia nacional diminuir urgentemente a intensidade das nossas emissões ligadas ao uso de terra.

Medidas de comando e controle são imprescindíveis, mas insuficientes. Sem a criação de alternativas sustentáveis de trabalho e renda no campo, a sua efetividade não será duradoura. Precisamos dar os incentivos corretos ao setor produtivo rural.

Entretanto, ainda segundo o relatório do Observatório do Clima, as linhas de crédito para agricultura de baixo carbono (Programa ABC) nunca ultrapassaram ínfimos 3% do crédito agropecuário do Plano Safra. O Brasil nem mesmo tem contabilizado, nos seus inventários nacionais de emissões, o carbono emitido e removido no solo, menosprezando uma importante fonte potencial de vantagem competitiva.

É uma situação injustificável, dado que a agricultura de baixo carbono no Brasil é um notório exemplo de sucesso. A despeito dos incentivos modestos, a meta da Política Nacional de Mudança do Clima de ampliar o sistema de integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF) em 4 milhões de hectares até 2020 foi amplamente superada: o ILPF passou de 5,5 milhões de hectares em 2010 a 11,5 milhões de hectares em 2015, segundo a Embrapa.

Parte significativa do financiamento rural é oriunda dos Fundos Constitucionais. A proposição que analisamos é decisiva para valorizar devidamente a produção rural sustentável e reafirmar o Brasil como potência agroambiental.

Voto, assim, entusiasticamente pela **aprovação** do Projeto de Lei nº465, de 2022 no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO BENGTSON Relator

2022-5567



